

THOMPSON ENGENHARIA LTDA

RUA JOSÉ MONGIM, 631 – JARDIM JANDIRA – ICONHA/ES – CEP 29280-000
FONE (28) 98112-1026


TOMADA DE PREÇOS nº 0011/2021

SOLICITAÇÃO DE DECLÍNIO DE PROPOSTA COMERCIAL

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante – ES

23/09/2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Protocolo sob o nº 1684/2021


Bruno dos Santos Botelho
CPF: 103.414.307-73
Matrícula: 964431

A empresa THOMPSON ENGENHARIA LTDA com sede na cidade de Iconha/ES, na Rua José Mongim, nº 631 – Jardim Jandira – CEP 29280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.758.622/0001-20 neste ato representada pelo seu sócio proprietário PAULO CEZAR THOMPSON JUNIOR, portador da Carteira de Identidade nº 2.282.065-ES e do CPF nº 140.608.607-00, abaixo assinado, vem por meio deste se manifestar perante a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante para os fins de esclarecimentos do processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 00011/2021, a presente Proposta Comercial, sob as seguintes condições:

Objeto - Contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais do município de Venda Nova do Imigrante.

DOS FATOS

No dia 15 de setembro de 2021 a Empresa Thompson Engenharia participou do processo licitatório para **Contratação de empresa especializada para recuperação de estradas vicinais do município de Venda Nova do Imigrante**, no edital e em seus anexos onde consta a:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE



THOMPSON ENGENHARIA LTDA

RUA JOSÉ MONGIM, 631 – JARDIM JANDIRA – ICONHA/ES – CEP 29280-000
FONE (28) 98112-1026

A contratação dos serviços os serviços de Recuperação de Estradas Vicinais do Município de Venda Nova do Imigrante-ES, com Transporte e Aplicação de REVSOL, faz se necessário pelos fatos:

A obra se trata de Convênio Federal, sob o número 902148/2020;

A constante necessidade de manutenção da malha de estrada vicinal do município, com uso atual de saibro, sendo necessária busca por material alternativo, com melhores propriedades no que diz respeito a trabalhabilidade, vida útil e qualidade do pavimento;

O REVSOL tem sido utilizado em demais municípios, sendo aprovado seu uso pelos mesmos, e que tal se trata de um material doado pela empresa Arcelor Mittal Tubarão, localizada no município da Serra-ES, existindo atualmente pátio de estocagem no município de Alfredo Chaves.

DO ENTENDIMENTO DA EMPRESA

Diante do exposto a Thompson teve o entendimento que o presente edital se tratava de recuperação dos trechos citados na documentação técnica anexa ao edital, quais seriam: Trecho 1: Alto Bananeiras; Trecho 2: Fazenda Saúde e Trecho 3: Bela Aurora.

Pois bem, finalizado o certame a empresa foi surpreendida com a noticia de que o objeto se tratava de TRANSPORTE DE MATERIAL (REVSOL) DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES-ES PARA VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES. Logo a Thompson vem esclarecer que diante deste fato se torna INEXEQUIVEL suas operações de transporte de material no trecho supracitado, pois os custos calculados para tal operação foram diversos dos que seriam a execução da obra.

DA SOLICITAÇÃO



THOMPSON ENGENHARIA LTDA

RUA JOSÉ MONGIM, 631 – JARDIM JANDIRA – ICONHA/ES – CEP 29280-000
FONE (28) 98112-1026

Vimos então solicitar, a partir dos argumentos apresentados, que a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante aceite o nosso DECLÍNIO perante a proposta feita, considerando que o entendimento da empresa foi diverso do objetivo contratual do município, estando impossibilitada de firmar contrato com o município para o transporte de material de Alfredo Chaves-ES para Venda Nova devido a INEXEQUIBILIDADE financeira deste contrato.

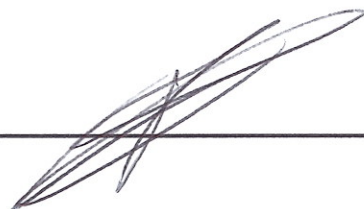
A THOMPSON ENGENHARIA LTDA reintera sua idoneidade neste processo, e vem **respeitosamente se desculpar** perante a este órgão por ter cometido equívocos no referente processo.

E, diante do exposto solicita que não a mesma fique isenta de sanções e punições frente ao município devido a possibilidade diversa da interpretação que o objeto licitado causou.

[...] fere o princípio da razoabilidade impor ao licitante a manutenção da proposta, manifestamente inexecutável, e ainda aplicar-lhe penalidade prevista na Lei nº 10.520/02". (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região, RNC nº 0022323-32.2008.4.03.6100)

Venda Nova do Imigrante-ES, 22 de Setembro de 2021



THOMPSON ENGENHARIA LTDA
PAULO CEZAR THOMPSON JUNIOR

CPF: 140.608.607-00

RG: 2.282.065-ES

Sócio Administrador



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 001684/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 000011/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE. CONVÊNIO FEDERAL, SOB O NÚMERO 902148/2020 MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO.

A Secretaria Municipal de Interior e Transporte , requereu Parecer Jurídico á cerca da possibilidade de cancelamento da tomada de preços nº 000011/2021, pois o setor competente, deixou de especificar no objeto e na planilha que o transporte do Revsol é do Município de Alfredo Chaves ao Município de Venda Nova do Imigrante.

Requer o cancelamento do certame, bem como a realização de novo processo com a retificação dos projetos basilares da licitação.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, entendo que por haver um vício grave na realização do projeto, é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, já que não seguiu o que determina o Art. 7º.

Assim, ante os fatos supra mencionados, resta à Administração Pública utilizar o instituto da anulação a fim de melhor atender o interesse público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro Projeto Básico e Planilha) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público, a justificar anulação nos moldes da primeira parte do ‘caput’ do art. 49 da Lei 8.666/93;

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, pela indução errônea acerca da omissão do local do transporte do produto.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a anulação do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços de Nº 000011/2021, e imediata adequação do Projeto básico e planilha para a realização de novo certame.

Venda Nova do Imigrante, 30 de setembro de 2021

Procurador


Juliana Foletto Uliana
PROCURADORA
OAB/ES 16775



DESPACHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 001684/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº 000011/2021

Considerando que se trata licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

Considerando que se trata de Recurso Federal: CONVÊNIO FEDERAL, SOB O NÚMERO 902148/2020 MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando que após realização do certame, a empresa vencedora THOMPSON ENGENHARIA LTDA, protocolou pedido de declínio da proposta, alegando que no projeto básico e na planilha não estava especificado que o transporte do Material era do Município de Alfredo Chaves até o Município de Venda Nova do imigrante, que o valor ofertado é inexequível para o transporte intermunicipal. Que ao formular a proposta levou em consideração as comunidades de Bananeiras, Saúde e Bela Aurora, todas localizadas dentro do município de Venda Nova do Imigrante.

Considerando a necessidade de correções no Projeto Básico e planilha do presente processo licitatório, pois ao fazermos uma reanálise de todo processo, foi observado que por um equívoco não foi especificado que o transporte do Material seria do Município de Alfredo Chaves ao Município de



Venda Nova do imigrante, apesar dos cálculos da planilha ter levado em consideração tal quilometragem.

Considerando que a Administração tem total interesse em oportunizar iguais condições de participação de licitantes em seus certames;

Considerando que a Administração prima pela transparência e boas práticas na condução dos seus processos licitatórios;

Considerando que o procedimento licitatório se encontra na fase de homologação;

Diante do exposto, solicitamos a possibilidade de anular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços de nº 000011/2021 , por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado nos autos e para salvaguardar os interesses da Administração; submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Venda Nova do Imigrante, 28 de setembro de 2021.


Alexandre Filete

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 001684/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 000011/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE. CONVÊNIO FEDERAL, SOB O NÚMERO 902148/2020 MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO.

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais, e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93.

Considerando que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando a motivação da Secretaria Municipal de Interior e Transporte e o arrazoado contido no Parecer exarado pela Procuradoria desta Prefeitura que, dentre outras ponderações, tendem à anulação do certame e de todos os seus atos.

Decisão:



Ante o exposto, DECIDO pela **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório, Tomada de preços nº. 000011/2021, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado nos autos.

DETERMINAR a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a licitante interessada, caso queira, apresente recurso administrativo, na forma do art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Venda Nova do Imigrante/ES, 30 de setembro de 2021.

JOÃO PAULO SCHETTINO MINETTI

Prefeito Municipal